

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 3001554-16.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerido: Cibele Cristina Santicioli dos Santos
Requerido: Marcos dos Santos Marcelo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu **JONE CORREIA MARCOMINI** é revel.

Citado pessoalmente (fl. 25), não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 27), de sorte que se presumem quanto a ele verdadeiros os fatos articulados pela autora.

No mais, é certo que a ação que tem origem em

acidente de trânsito.

Postula de um lado a autora a condenação dos réus ao pagamento de quantia em dinheiro para ressarcimento dos prejuízos que alegou ter tido em face da colisão em pauta.

Já o réu MARCOS DOS SANTOS MARCELO

negou em contestação que tivesse culpa pelo evento, atribuindo-a à falta de cuidado da autora.

Alguns dados fáticos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, o acidente noticiado ocorreu quando o réu **MARCOS** abriu a porta de automóvel que estava estacionado em via pública, sendo nesse momento colhido pelo veículo da autora que passava pelo local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Pela dinâmica do episódio, transparece certa a culpa do réu **MARCOS** independentemente da produção de outras provas a esse respeito.

Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de

Trânsito Brasileiro que "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via".

Incumbe em consequência ao condutor de um automóvel estacionado tomar o cuidado necessário para abrir sua porta esquerda porque com tal conduta poderá obstar a trajetória de outro que esteja trafegando regularmente.

Sobre o assunto, leciona CARLOS ROBERTO

GONÇALVES:

"O condutor, ao sair de um veículo estacionado à direita, deve tomar as devidas cautelas antes de abrir a porta da esquerda, a fim de evitar que esta venha a bater em algum veículo que naquele momento esteja passando. Nesses casos, a responsabilidade recai sobre quem abre a porta, pois, com este gesto, corta a trajetória do outro veículo, cujo motorista, via de regra, não tem tempo necessário e suficiente para detê-lo e evitar o impacto" ("Responsabilidade Civil", 6a Edição, pág. 650).

A jurisprudência caminha na mesma direção:

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Caminhão estacionado – Abertura da porta sem cautela – Colisão com ônibus – Imprudência – Indenização devida. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. Recurso improvido" (TJSP – Ap. n° 992.08.007426-9 - Rel. Des. **EMANUEL OLIVEIRA**, j . 16/03/2010).

No mesmo sentido: RT 742/288; RT 591/142.

Percebe-se com clareza que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao réu **MARCOS** ainda que se tenha presente que ele na ocasião se preparava para entrar no automóvel e não sair dele.

Na verdade, mesmo diante disso deveria tomar o cuidado para abrir a porta com absoluta margem de segurança, evitando que algum outro automóvel tivesse a trajetória impedida ou dificultada por sua conduta.

Reunia condições para fazê-lo porque tinha, ou deveria ter, visão do tráfego que se desenvolvia no local, não se exigindo dos motoristas que dirigiam regularmente que imaginassem o que ele iria realizar.

Resta claro que o réu **MARCOS** mesmo diante da aproximação da autora abriu a porta de seu automóvel, rendendo ensejo com isso à colisão porque do contrário ela passaria normalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inclusive quanto ao réu **JONE** (proprietário do veículo utilizado então por **MARCOS**), lastreada em orçamentos que não foram impugnados de forma alguma.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 680,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época da elaboração do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA